

## **EMENDA Nº - PLEN**

**(ao PRS nº 1, de 2013)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I – disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;

II – defina em três quintos o quórum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução;

III – discipline as futuras concessões de incentivos fiscais em uma relação inversamente proporcional ao tamanho do PIB nominal dos Estados.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda reproduz, em parte, o art. 4º aprovado pela CAE, conforme a emenda nº 42, do Senador Francisco Dornelles. Ela inova, apenas, quanto ao acréscimo do inciso III ao referido artigo, para também condicionar a produção de efeitos da Resolução do Senado decorrente do presente projeto à aprovação de lei complementar que

disponha sobre a prática de incentivos fiscais em uma relação inversamente proporcional ao tamanho do PIB nominal dos Estados.

Os incentivos fiscais continuarão existindo mesmo com a eventual com a aprovação do presente Projeto de Resolução. De fato, os incentivos constituem instrumentos legítimos de promoção da integração nacional e da redução das disparidades socioeconômica entre os entes da Federação. São, inclusive, instrumentos reconhecidos como legítimos pela Organização Mundial do Comércio, pelo Mercosul e pelos princípios básicos do direito internacional.

No âmbito dos Estados, os incentivos fiscais são utilizados para atrair investimentos industriais e promover o desenvolvimento regional, em face de diferenciais de competitividade, principalmente em relação aos estados do Sul e Sudeste. O ICMS é o principal imposto estadual usado para isso.

Acabar com os incentivos fiscais concedidos pelos Estados significaria acabar com o interesse das empresas realizarem investimentos em regiões de baixo consumo, com desequilíbrios sociais e deficiências de infraestrutura pública.

Os incentivos fiscais de ICMS foram responsáveis pela criação de milhões de empregos e contribuíram para a redução das ainda persistentes desigualdades regionais em nosso país. Sem eles, os Estados não teriam conseguido atrair as indústrias que hoje estão instaladas e produzindo nos Estados do Nordeste, Norte e Centro Oeste; sem eles perderemos a maioria das indústrias que se instalaram nessas Regiões nos últimos vinte e cinco anos, salvo se novos incentivos forem criados.

A solução, portanto, não estará no fim dos incentivos fiscais – e nem é isso que se propõe o presente Projeto de Resolução –, mas na regulamentação da forma como os incentivos fiscais de ICMS são concedidos. A convalidação dos atuais programas de incentivos fiscais de ICMS e a quebra da unanimidade do quórum do CONFAZ são medidas necessárias de imediato. Mas também é preciso, para o futuro, estabelecer parâmetros que harmonizem a concessão dos incentivos pelos Estados entre si e com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Tais parâmetros podem incluir, por exemplo, a fixação de taxas máximas e mínimas para concessão de incentivos fiscais pelos Estados, ou uma margem de incentivo inversamente proporcional ao PIB dos Estados.

A regulamentação dos incentivos fiscais estaduais permitirá que os Estados das regiões Nordeste, Norte e Centro Oeste continuem fazendo crescer seus PIBs, gerando riquezas e aumentando a arrecadação de impostos, investimentos públicos, empregos e salários dos trabalhadores, sem guerra fiscal. A redução das desigualdades regionais pressupõe que o PIB desses Estados tenha um crescimento acelerado, ou seja, maior do que a média nacional.

É preciso, portanto, organizar a prática dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados, a partir de critérios justos que se apliquem igualmente a diferentes situações.

O que propomos, com a presente emenda, é que os Estados possam conceder incentivos fiscais de ICMS na proporção inversa do tamanho dos seus PIBs nominais, ou seja, quanto menor o PIB nominal do Estado maior será o tamanho da concessão para atrair investimentos produtivos, principalmente os industriais. Da mesma forma, quanto maior o PIB nominal, menor será o tamanho da concessão a ser praticada.

Desse modo, todos os Estados poderiam praticar incentivos fiscais de ICMS para melhorar o equilíbrio social e a convergência econômica de suas Regiões em desequilíbrio, mas respeitando os princípios e diretrizes ditadas pela OMC – Organização Mundial do Comércio. Para a OMC, as regiões ricas do país devem ser condescendentes com vantagens maiores para as regiões pobres se desenvolverem. Essa prática organizaria e acabaria com a denominada “guerra fiscal”, transformando-a em “competição fiscal”.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE

2.	
3.	
4.	

5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	